

Acórdão: 16.193/03/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109507-53
Impugnante: Companhia Ultragaz S/A
Proc. S. Passivo: Leides Maria de Paiva
PTA/AI: 02.000204361-88
CNPJ: 61.602199/0284-75
Origem: DF/ Juiz de Fora

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO. Argüição de que a nota fiscal apresentada não é documento hábil para acobertar a operação realizada, por constar código de operações fiscais divergente do real. Comprovado existir documento fiscal hábil, acobertando a operação, constata-se não haver previsão legal para desclassificação do mesmo na situação enfocada. Inaplicabilidade da acusação fiscal em relação à ocorrência fática. Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria para venda em território mineiro, sem documentação hábil para a operação. A Nota Fiscal nº 060.996, de 04/11/2002, apresentada na autuação foi desclassificada pelo Fisco por constar Código de Operações Fiscais nº 597 que acoberta remessa de mercadoria para venda fora do estabelecimento em operação sujeita ao Regime de Substituição tributária dentro do Estado do Rio de Janeiro. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 29 a 34, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 65 a 67.

DECISÃO

Cuida a exigência fiscal de desclassificação de documento fiscal em razão da divergência entre o código de operações fiscais discriminado no documento fiscal e a real operação realizada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Primeiramente, verifica-se que não foi constatada nenhuma divergência entre a mercadoria transportada e aquela discriminada no documento fiscal que acompanhava o transporte quando da abordagem fiscal.

A mercadoria autuada é exatamente a que estava acobertada pelo documento fiscal que não foi considerado pelo Fisco como hábil para acobertamento da operação.

Quanto à acusação fiscal de divergência de código de operações fiscais, trata-se na verdade de um erro formal.

Realmente, não existe na legislação tributária qualquer dispositivo que permita a desclassificação de documento fiscal em razão de erro formal no preenchimento do código de operações fiscais, portanto, não constituindo tal fato hipótese de desacobertamento da operação, uma vez que não se inclui entre aquelas mencionadas no artigo 149 do decreto regulamentar ou mesmo entre as hipóteses de inidoneidade documental descritas no artigo 134 do mesmo diploma legal.

Ressalte-se, ainda, ser o contribuinte detentor de Regime Especial concedido pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais (PTA-16.000070477-77), tendo o mesmo emitido a nota fiscal, objeto da autuação, em perfeito atendimento às normas nele exigidas.

Portanto, diante de todo o acima exposto, verifica-se que não restou caracterizado o desacobertamento da operação, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Cláudia Campos Lopes Lara e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 09/07/03.

José Luiz Ricardo
Presidente/Relator

JLR/EJ/cecs